



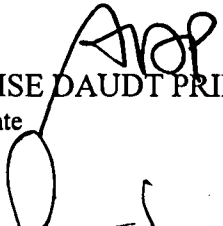
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13924.000347/2003-33  
**Recurso n°** : 132.330  
**Acórdão n°** : 303-33.875  
**Sessão de** : 06 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1999. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. RESERVATÓRIO DE PALMAS. USINA HIDROELÉTRICA DE SEGREDO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. Área regulada pela ANEEL exclusiva para produção de energia elétrica. Área de utilização limitada, inaproveitável para a atividade rural, se prestando exclusivamente para a de produção de energia elétrica, portanto, de interesse público, sem valor de mercado. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

## RELATÓRIO

Contra a interessada ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 16 a 24, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 344.966,34, relativo ao imóvel rural denominado Usina Segredo, com área total de 1.638,9 ha, cadastrado na Receita Federal sob nº 3963417-5, localizado no município de Coronel Domingos Soares /PR.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/24, o fiscal atuante relatou, em suma, que o contribuinte entregou a DITR/99 informando que toda a área do imóvel era composta de áreas de preservação permanente e de utilização limitada e que o valor da terra nua era R\$ 1,00; que, intimado a comprovar os dados declarados, o contribuinte enviou Declaração assinada pelo representante do Ibama no Paraná incluindo o imóvel, em sua totalidade, como área de preservação permanente, e Declaração da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná. No item conclusões, o fiscal argumentou, em suma, que não existe previsão legal para se considerar áreas submersas como de preservação permanente e que a declaração do Ibama não tem base legal e será desconsiderada; e, assim, a área total do imóvel será considerada como não utilizada na atividade rural; que a Declaração da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento não justifica o VTN de R\$ 1,00, declarado pelo contribuinte, e esse valor será desconsiderado; que o valor do imóvel informado originalmente nas declarações dos anos de 1998 e 1999 foi de R\$ 3.040.256,66 e para os anos de 1997 e 2000 foi de R\$ 1.619.444,00, mas, que entende que o valor maior foi utilizado erroneamente pelo contribuinte, pois é o mesmo do imóvel nº 3963416-7, cuja declaração também foi revisada; e que, para o cálculo do imposto, será utilizado o valor de R\$ 1.619.444,00, haja vista que o contribuinte retificou as declarações de 1998 a 2000, alterando o valor do imóvel para R\$ 1,00, após o procedimento fiscal de revisão da declaração de 1997.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 15.

Cientificada do lançamento em 22/12/2003, por via postal (AR às fls. 25), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 26 a 36, em 09/01/2004, acompanhada dos documentos de fls. 37 a 70, argumentando, em suma, o que segue:

- no Termo de Verificação Fiscal relativo à Declaração do ITR do Exercício 1999 o Auditor Fiscal verificou que não existe previsão legal para considerar as áreas submersas como de preservação permanente e nem justificativa para o VTN de R\$ 1,00 declarado na retificadora e que seria utilizado o valor informado originalmente nas declarações do ITR de 1997 e 2000; foi lavrado o auto

Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

de infração com novos valores, seguindo o preço declarado erroneamente e que a tempo foi corrigido com a declaração retificadora;

- o ITR é um instrumento utilizado para auxiliar a União no disciplinamento da propriedade rural, portanto, de função extrafiscal; o auto de infração impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, uma vez que na atividade administrativa de lançamento, não se aplicou corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96;

- as áreas alagadas estão vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica, portanto, vinculados à essa Concessão, e a Agência Reguladora (ANEEL) apenas autoriza desvincular bens móveis ou imóveis considerados inservíveis à Concessão; a área alagada é indispensável para a prestação do serviço público de energia elétrica, sendo área afetada à destinação específica e exclusiva de produção de energia elétrica;

- não pode prosperar a alegação de que é contribuinte porque detém a posse do imóvel, vez que a posse precária destina-se exclusivamente para produção de energia elétrica, totalmente fora dos objetivos e finalidades da Lei do ITR, sendo que a declaração se faz apenas para cumprir obrigação acessória, dado os aspectos extrafiscais da Lei 9.393/96;

- não há como aceitar o entendimento de que o reservatório de água de barragem não significa o mesmo que potencial de energia hidráulica, bem da União, previsto no inciso VIII do artigo 20 da Constituição Federal, pois esse entendimento modifica totalmente a norma legal e, assim, a obrigação tributária imposta não tem as características que lhe foram atribuídas pelo lançamento; o artigo citado estabelece como propriedade da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio", e os reservatórios, nesse aspecto, pode integrar o conceito de "rio", se considerar que sua aparição adveio do represamento do curso de água, continua sendo rio, bem que represado; escapando os reservatórios do domínios de "rios" ou "lagos", é impossível deixar de reconhecê-los como "potenciais de energia";

- o aproveitamento energético dos cursos d'água se dá onde se verificam potenciais hidroenergéticos; potenciais materializados pela Potência que, de forma simplificada, é dada pelo produto da altura da queda (H) pela descarga (Q); a otimização desse parâmetro, por exigência da Lei nº 9.074/95, visa garantir o melhor aproveitamento hidráulico; assim, os locais onde se verifica queda natural significativa, não haverá necessidade de vazão muito expressiva, mas também é necessária a construção de uma barragem, por motivos técnicos; por outro lado, em locais com grande vazão e uma diferença de nível não pontual, mas em vários metros ou até quilômetros ao longo do rio, para otimizar o potencial, é necessário estabelecer uma queda, representada pela barragem, com a formação do reservatório, verdadeiro potencial hidráulico;

3

Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

- desconsiderar a declaração do IBAMA e considerar a área total do imóvel como não utilizável, é interpretar equivocadamente a questão e desconsiderar as exclusões admitidas pela Lei 9.393/96; o que viola o art. 10, § 1º, inciso "c" dessa Lei;

- com relação ao preço de mercado, a interpretação para o cálculo do imposto não tem sentido lógico-jurídico, pois a área do reservatório da Usina de Segredo trata-se de imóvel totalmente fora do comércio, vinculada à concessão da União, com destinação pública, para fins de utilidade pública; não há valor de mercado das terras que estão debaixo das águas do reservatório, pois não há procura e oferta dessas terras; segundo a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, os reservatórios das Usinas Hidrelétricas não são considerados nas avaliações de Terra Nua, por não se classificarem para atividade agropecuária; o Agente Fiscal lançou indevidamente valores sem base legal e desconsiderou o direito de retificar a declaração do ITR em que corrigiu erros lançados; apenas declarou o valor de R\$ 1,00 para poder processar o DIA T e cumprir a obrigação acessória prevista no art. 8º da Lei nº 9.393/96;

- os encargos lançados a título de multa e juros são improcedentes, visto que não há ausência de pagamento; a exação exigida não tem base legal; nunca deteve em seu numerário valor devido ao Fisco, sendo impossível a cobrança de juros de mora.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 4.479 de 22/10/2004, julgou o lançamento procedente, nos termos em que ora se resume na Ementa transcrita, omitindo-se algumas transcrições de textos legais:

"A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional- CTN.

O procedimento assim realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo

Processo n° : 13924.000347/2003-33  
Acórdão n° : 303-33.875

Decreto n° 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4° do art. 16 do Decreto n° 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n° 9.532/1997, abaixo transcrito (transcreveu).

É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5° do artigo citado, que assim dispõe (transcreveu).

Cabe aqui recordar o disposto no art. 141 do CTN, que assim dispõe (transcrito).

No caso em questão, no lançamento de ofício foi efetuada a glosa das áreas não tributáveis declaradas e a alteração do VTN tributável do imóvel, e a contribuinte buscou demonstrar que o imóvel está afastado da tributação por se tratar de reservatório de água para usina hidrelétrica, que deve ser considerado como bem da União, e que toda sua área inclui-se na definição de preservação permanente, além de não possuir valor de mercado.

O Imposto Territorial Rural rege-se pela Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Para melhor análise dos fatos, transcrevo a seguir o artigos 1° a 4° desse diploma legal, que tratam do fato gerador, imunidade, isenção e contribuinte desse imposto (transcreveu).

Desses dispositivos conclui-se que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. No caso, não há dúvida de que a interessada é proprietária do imóvel tributado e, portanto, o lançamento está correto quanto ao sujeito passivo.

Nos termos do art. 252 da Lei n° 6.015, de 1973, enquanto não cancelado o registro ou transferida a propriedade do imóvel rural, a interessada era sua legítima proprietária e o registro em vigor produzia todos os efeitos legais, conforme prevê esse dispositivo legal:



5

*“Art. 252 – O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.”*

Por outro lado, verifica-se também que o imóvel da interessada, com 1.638,9 ha., não se enquadra nos requisitos de isenção e imunidade previstos na legislação citada.

As áreas afastadas da tributação pelo ITR estão relacionadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe, “*verbis*”:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Alínea acrescentada pela Medida Provisória na 2.166-66, de 26.07.2001, DOU 27.07.2001) (g.n).”*

Considerando o disposto no diploma legal citado, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, cujo artigo 10, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 67, de 01/09/1997, assim dispõe (transcreveu).



Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

Pelas definições de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada citadas no dispositivo acima transcrito, vê-se que áreas ocupadas com reservatório de água para usina hidrelétrica não se enquadram em nenhuma dessas definições.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que *“a isenção (...) é sempre decorrente de lei.”*

Ressalte-se que, para que uma área seja considerada de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada, exige-se seu reconhecimento mediante ato declaratório do IBAMA, conforme previsto no § 4º do art. 10, acima transcrito.

A Declaração de fls. 07, firmada pelo representante do IBAMA no Paraná, ampliou indevidamente o conceito legal de área de Preservação Permanente e, portanto, não pode ser reconhecido como prova da situação do imóvel. Como previsto no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal, *“Consideram-se de preservação permanente (...) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água, em faixa marginal (...); b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais; (...), não havendo qualquer referência à área coberta pela água.*

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal se posicionou a respeito da tributação de imóveis rurais que abriguem reservatórios, subestações e usinas hidrelétricas, por meio do Parecer COSIT n.º 15, de 24 de março de 2000, cuja ementa transcrevo (transcreveu).

Qualquer dúvida quanto à caracterização como tributável de área de reservatório para produção de energia elétrica foi afastada com a edição da Instrução Normativa SRF nº 60/2001, que, em seu art. 27 assim dispõe, *“verbis”*:

*“Art.27. Área não utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao da entrega da DITR:*

(...)



*III – tenha sido ocupada pelos reservatórios de água destinados à produção de energia elétrica;*

*(...)”*

*Não prosperam os argumentos da interessada de que os reservatórios de água poderão integrar o conceito de rio e se enquadrar como “potenciais de energia hidráulica”, como previsto no inciso VIII do Art. 20 da Constituição Federal de 1988. A COSIT já tratou desse assunto no Parecer nº 15/2000, afirmando que a “expressão ‘potencial de energia hidráulica’ da Lex Legum quer dizer tão-somente quedas d’água ou cachoeiras. Já o reservatório (áreas submersas), no caso, decorre do represamento das águas dessas quedas ou cachoeiras (de rio ou não), pela construção de barragens, com fins de exploração econômica. Por fim resta dizer ainda que as áreas do reservatório (áreas dos imóveis submersos) não estão subsumidas na expressão “lagos” do texto constitucional; pois aí há alusão a lagos da União em áreas de seu domínio ou propriedade (CF, art. 20, III). Na situação em tela, o lago formado pela represa (reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa submersos adquiridos por desapropriação)”.*

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme previsto no art. 7º da Portaria/MF n.º 258, de 24/08/2001.

É possível que exista no imóvel áreas não submersas que estejam afastadas da tributação por se enquadrarem na definição de áreas de preservação permanente e/ou utilização limitada, porém, cabe ao contribuinte apresentar comprovação efetiva nesse sentido, o que poderia ser feito inicialmente com a apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional competente, que demonstre a distribuição das áreas no imóvel, sendo que para as áreas de reserva legal é necessária a comprovação de sua averbação junto ao Registro de Imóveis.

Sem outra comprovação com relação às áreas não tributáveis existentes no imóvel, somente seria possível a redução do imposto se existisse previsão na legislação tributária para se reconhecer as áreas submersas como utilizadas na atividade rural, o que reduziria a alíquota de cálculo do imposto, porém, tal não é possível diante do disposto no art. 27 da IN/SRF nº 60/2001, já transcrito.

No lançamento de ofício, foi rejeitado o valor da terra nua, VTN, informado pela contribuinte na Declaração retificadora do ITR/1999 e aceito como tal o informado nas declarações originais dos Exercícios 1997 e 2000. Como já citado, o lançamento de ofício encontra amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996. A legislação tributária permite ao contribuinte apresentar declaração retificadora sem necessidade de prévia manifestação da autoridade administrativa, porém, essa pode discordar das informações prestadas e rejeitar a declaração retificadora, se entender que existem elementos suficientes para tanto. No caso, apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação efetiva que justifique aceitar o valor minúsculo (R\$ 1,00) informado na declaração retificadora ou reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização, ou mesmo de que houve erro no preenchimento das declarações originais do ITR de 1997 e 2000, e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está “fora do mercado” e que por isso não possui um valor de mercado apurável. Cabe aqui ressaltar que, apesar de vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica, não é impossível que o imóvel seja alienado para outra concessionária, se houver interesse da União e observadas as exigências legais, o que pode ocorrer, inclusive, por encerramento do contrato de concessão.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

Para que o laudo técnico possa servir de prova para justificar a alteração do VTN tributado, deve demonstrar que foi observada a NBR nº 8.799, norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a qual exige informações precisas sobre o imóvel e a região onde o mesmo se localiza, sobre o valor da respectiva terra nua, demonstração dos métodos e critérios utilizados para se chegar

Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

a esse valor, demonstração da situação existente no imóvel na data do fato gerador do ITR, inclusive quanto ao VTN, etc.

Por fim, resta a análise dos argumentos da contribuinte contra a exigência da multa de ofício e juros de mora. A multa de 75% exigida no lançamento de ofício está amparada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 14, § 20 da Lei nº 9.393/1996, os quais transcrevo a seguir (transcrito).

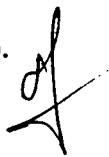
Visto que a formalização da exigência por meio do Auto de Infração ocorreu em razão de a interessada ter fornecido informações inexatas na DITR/1999 e não ter efetuado o recolhimento do tributo no prazo legal, a multa de ofício deve compor o crédito tributário lançado. Essa multa pode ser reduzida, nos percentuais informados nos artigos 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, de acordo com o disposto no § 30 do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, o que deve ser providenciado pelo órgão local nos procedimentos de cobrança do crédito tributário.

Quanto aos juros, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispôs que o crédito tributário não pago no vencimento, qualquer que fosse o motivo da falta, seria acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. Visto que a lei pode dispor de modo diverso e adotar outro percentual a título de juros de mora, e que a Lei nº 9430/1996 prevê em seu artigo 61, § 3º, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, está correto o procedimento fiscal de exigir juros calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo não pago pela contribuinte.

Pelo exposto, não existindo nos autos comprovação suficiente para ilidir o lançamento, voto no sentido de julgá-lo procedente. DRJ/Campo Grande/MS, em 22 de 3 outubro de 2004. MARIA REGINA DANTAS RONCHI – Relatora”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, tempestivamente, mantendo na íntegra todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, destarte, alega preliminar de nulidade do auto de infração, pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização, além de anexar cópia da documentação que comprovam a qualidade de empresa de economia mista e da concessão para funcionar como empresa de energia elétrica, finalmente solicita seja declarado insubsistente o auto de infração para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada via AR em 12/11/2004 (sexta feira) conforme doc. às fls. 85, apresentou suas razões recursais com anexos, protocolada na repartição competente em 13/12/2004 (fls. 94 / 152), sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, e no que se refere ao devido arrolamento de bens e direitos do valor equivalente a 30% da exigência do crédito tributário, para garantia recursal, nos termos do Decreto 70.235/1972 e da IN SRF 264/2002, foi acostado ao processo às fls. 153 a 166, bem como, estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.


Em sede de preliminar, não assiste razão a recorrente em argüir a nulidade do auto de infração, por vislumbrar que pretensamente poderiam não ter sido observado alguns requisitos quanto ao Termo de Início da Ação Fiscal e Mandado de Procedimento Fiscal.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que não vejo como restar caracterizado prejuízo ao direito de defesa do contribuinte quando da realização do procedimento fiscalizatório. A oportunização ao oferecimento de defesa por parte do contribuinte ocorre em um momento posterior, depois de verificada alguma irregularidade ensejadora de autuação.

Bem como, não se pode considerar nulo o ato de revisão, emitido pela Secretaria da Receita Federal pelo simples fato de não ter expedido o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal), que nestes casos é substituído pelo RPF (Registro de Procedimento Fiscal) documento às fls. 01, e o Termo de Início de Fiscalização, pelas autoridades fiscais, tal procedimento não se torna necessário quando do procedimento de REVISÃO INTERNA, mesmo porque, o "Termo de Intimação Fiscal" de fls. 05, substitui o Termo de Início de Fiscalização. E mesmo assim, se alguma omissão fosse configurada, quando muito, nenhuma irregularidade que causasse prejuízo acarretaria ao contribuinte, uma vez que consiste tão somente em indicativos do exercício da atividade fiscalizatória pelos servidores da Receita Federal.

E ainda, de acordo com os artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/1972, que trata "Das Nulidades", somente admite a nulidade, nos casos conforme a seguir se transcreve (*litters*):

Art. 59. São nulos:



11

Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Quanto ao mérito, o que se pode concluir do processo ora vergastado, é que na realidade, quando do lançamento do crédito tributário, não fora aplicado corretamente as normas emanadas na Lei nº 9.393/96.

Isto posta, em razão das comprovadas áreas alagadas da empresa ora recorrente, estarem vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica, portanto, vinculados à essa Concessão. Enquanto a Agência Reguladora (ANEEL), tem apenas o poder de autorizar a desvinculação de bens móveis ou imóveis considerados inservíveis à Concessão. Entretanto, a referida área alagada da propriedade em apreço, é indispensável para a prestação do serviço público de energia elétrica, sendo área afetada à destinação específica e exclusiva de produção de energia elétrica, nenhuma outra prática ou utilidade se lhe poderá ser dada.

Na realidade, o comando fiscal desconsiderou a influência das normas cabíveis de direito público no caso ora em comento, por se tratar de empresa que tem como finalidade a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, serviços essencialmente públicos, autorizados por concessão pela União Federal, que estabelece no artigo 20 da nora legal constitucional, como propriedade da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio", e, nesse aspecto, esses tipos de reservatórios, estão a integrar esse conceito, se considerarmos que sua formação adveio do represamento do curso de água natural, sendo de todo impossível deixar de reconhecê-los como potencia hidráulico indispensável a geração de energia, para satisfação do bem estar e desenvolvimento da humanidade, assim,



Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

incluídos como patrimônio da União (CF, art. 20 – São bens da União: (I.....V);VIII “– os potenciais de energia hidráulica”)

E ainda, existe previsão legal para se considerar as áreas submersas como de preservação permanente, já que essas áreas de preservação permanente deverão ser declaradas como áreas não utilizáveis para a atividade agropecuária, estando incluídas nas exclusões admitidas pela própria Lei nº 9.393/96, como não incidentes do ITR, e portanto, área isenta.

Assim, restou comprovado que a área dos reservatórios da Usina Hidrelétrica de Segredo, trata-se de imóvel totalmente sem valor comercial, vinculada à concessão da União, com destinação pública para fins de utilidade pública; não se tendo como definir o seu “preço de mercado”, não existe valor de mercado para terras que estão debaixo das águas de um reservatório, que não poderá ser aproveitado em outra atividade que não a de geração de energia, inexistente nos mecanismos econômicos a procura e a oferta por essas terras.

Consta do processo, declaração da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná – DERAL, afirmando que, nas avaliações de Terra Nua, não tem considerado os reservatórios das Usinas Hidrelétricas, por não se classificarem para atividade rural.

Na realidade, os valores lançados para a propriedade, em termos de ITR, são indevidos, por total inexistência de base legal; e os valores expressos são aleatórios, servindo apenas no caso do DIAT, para cumprimento da obrigação acessória prevista na generalidade pelo art. 8º da Lei nº 9.393/96;

A mera alegação de que a área de utilização limitada declarada pelo recorrente, não poderá ser aceita como não utilizada, pelo simples fato da não apresentação da matrícula do imóvel com sua averbação, não nos leva a crer ser esse motivo impeditivo de seus objetivos, claramente contidos nos disposto do artigo 2º da Lei nº 4.771/65, que considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de cursos de água.

Sabe-se igualmente, que essas áreas da propriedade ora em debate, assim declaradas, foram remanescentes das desapropriadas, que margeavam o reservatório da Usina, constituindo-se de vegetação natural. A obrigatoriedade de averbação no registro de imóveis, exigida na Lei nº 4.771/65, refere-se às florestas do domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e, portanto, não aplicável no caso ora referenciado.

Verifica-se também, que a legislação que rege a matéria, no caso a já aludida Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do

Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I .....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7 A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e conseqüências legais em caso de falsidade.


Processo nº : 13924.000347/2003-33  
Acórdão nº : 303-33.875

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador, encaminho meu Voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.



SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA -Relator